

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: [DADOS DA PARTE OMITIDOS — SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL]

AGRAVADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA – IPMC;
MUNICÍPIO DE CAUCAIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos e examinados os autos suso mencionados.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência recursal, interposto por **[parte autora, dados omitidos]**, figurando como agravados o MUNICÍPIO DE CAUCAIA e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA – IPMC, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Caucaia, que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação ordinária voltada à suspensão de procedimento administrativo de aposentadoria por incapacidade permanente, com manutenção da agravante em readaptação funcional remunerada.

Nas razões recursais, a agravante afirma ser servidora pública municipal, ocupante do cargo de professora da educação básica, portadora de fibromialgia, transtorno afetivo bipolar e outras patologias crônicas que limitariam o exercício da docência, embora não eliminem sua capacidade laboral residual para funções administrativas e pedagógicas adaptadas. Aduz que, ao longo de mais de uma década, exerceu atividades em regime de readaptação funcional reconhecida pela própria Administração Pública, mediante sucessivas portarias administrativas.

Relata que foi surpreendida por laudo pericial oficial emitido pelo Instituto de Previdência do Município de Caucaia – IPMC, que concluiu por sua "incapacidade permanente", indicando aposentadoria compulsória com proventos proporcionais. Argumenta, contudo, que laudos médicos particulares posteriores, elaborados por especialistas em reumatologia, psiquiatria e psicologia, atestariam aptidão para o trabalho em funções compatíveis com sua condição clínica, desde que mantida a readaptação funcional.

Defende que a decisão agravada incorreu em equívoco ao atribuir presunção absoluta de legitimidade ao laudo oficial, sustentando que tal presunção seria relativa e poderia ser afastada por prova robusta em sentido contrário. Invoca precedentes do TJCE que admitem a relativização da conclusão administrativa diante de elementos técnicos contemporâneos e consistentes produzidos pela parte interessada.

Sustenta, ainda, violação ao direito constitucional e legal à readaptação funcional, previsto no art. 37, §13, da Constituição Federal e no Decreto Municipal nº 532/2014, argumentando que a aposentadoria por invalidez deveria constituir medida excepcional, aplicável apenas quando inexistente possibilidade de aproveitamento do servidor em funções compatíveis. Afirma que a própria Administração reconheceu reiteradamente sua aptidão parcial para atividades adaptadas, circunstância incompatível com a aposentadoria compulsória.

Alega também afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que o procedimento administrativo foi instaurado com base em parecer isolado, sem oportunizar produção de contraprova efetiva ou participação adequada da servidora antes da alteração unilateral de seu status funcional.

No tocante aos requisitos da tutela de urgência, alega estarem presentes a probabilidade do direito, consubstanciada nos laudos particulares, no histórico funcional e nos precedentes jurisprudenciais invocados, bem como o perigo de dano, diante da iminência de publicação do ato de aposentadoria compulsória, da redução remuneratória decorrente dos proventos proporcionais e do agravamento de seu quadro psiquiátrico e psicológico. Argumenta, ademais, inexistir perigo de irreversibilidade da medida, porquanto pretende apenas a manutenção provisória da situação funcional já consolidada há anos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão do procedimento administrativo de aposentadoria por incapacidade permanente, assegurando sua permanência em readaptação funcional ou licença para tratamento de saúde, com percepção integral da remuneração, até julgamento definitivo da demanda. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

Os autos vieram-me conclusos.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recebo o agravo, tendo em vista que resta configurada sua tempestividade e presentes os requisitos constantes nos arts. 1.016 e 1.017, do Novo Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 1.019, I, do CPC/2015, que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Por seu turno, preconiza o artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015 que *"A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso"*.

O artigo 300 do CPC/2015, por sua vez, traz a seguinte disposição: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Acerca dos requisitos exigidos pelo Código de Ritos de 2015, a probabilidade do direito a ser provisoriamente assegurado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito (fumaça do bom direito). É necessária a verossimilhança fática, com base no elevado grau de plausibilidade e probabilidade da narrativa vertida na petição inicial, independentemente da ulterior produção de prova. Junto a isso, deve existir a sólida fundamentação argumentativa do direito invocado, com a escorreita subsunção dos fatos à norma incidente e a consequente produção dos efeitos jurídicos almejados.

Outrossim, a tutela de urgência pressupõe, ademais, a existência de elementos que evidenciem o perigo da demora na efetivação da prestação jurisdicional (*periculum in mora*). Segundo a melhor doutrina, o perigo de dano deve ser: i) concreto (certo, e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Deve, também, ser irreparável ou de difícil reparação.

Ao ponderar sobre a ocorrência dos requisitos da tutela urgente, a análise do juiz deve ser casuística, com esteio nas peculiaridades do processo. O magistrado necessita se sentir suficientemente convencido da provável vitória da parte requerente, para que possa, então, expor as razões do seu convencimento. O deferimento da tutela provisória só se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional.

Sem que concorram os dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos -, não se legitima a concessão da medida liminar.

Adiante que, no caso concreto, mostram-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, o art. 37, § 13, da Constituição Federal consagra o direito à readaptação funcional para o servidor que sofrer limitações em sua capacidade física ou mental, mantida a remuneração do cargo de origem:

Art. 37. (...) § 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

No caso em exame, a Administração Municipal reconhece a capacidade laborativa residual da servidora há quase uma década, conforme demonstram sucessivas portarias administrativas, a última delas vigente até agosto de 2026. A ruptura abrupta desse *status* por laudo de perito singular confronta-se com a diretriz constitucional de que a aposentadoria por invalidez deve ser a *ultima ratio*, aplicável apenas quando a reabilitação for impossível.

Ademais, a presunção de legitimidade do ato administrativo não é absoluta (*juris tantum*). Os laudos de médicos especialistas em Reumatologia e Psiquiatria acostados aos autos, profissionais que realizam o acompanhamento longitudinal da servidora, possuem força probatória suficiente para

mitigar a conclusão pericial administrativa sumária até que se realize perícia judicial multidisciplinar.

Desse modo, a existência de laudos médicos contemporâneos emitidos por profissionais com qualificação específica na área das moléstias que acometem a servidora é suficiente para afastar a higidez provisória da perícia administrativa, impondo-se a dilação probatória sob o crivo do contraditório judicial e assegurando-se a manutenção do regime de readaptação ativa até a realização de perícia médica judicial multidisciplinar.

A jurisprudência pátria orienta que a readaptação funcional é direito do servidor e dever da Administração quando verificada a redução da capacidade laboral, desde que mantida aptidão residual para funções correlatas. A aposentadoria por incapacidade permanente, por ser medida extrema e financeiramente mais gravosa ao servidor, possui natureza de *ultima ratio*, devendo ser evitada sempre que o aproveitamento do servidor em cargo compatível for viável e recomendado por médicos especialistas. Nesse sentido:

Funcionalismo – Auxiliar de Serviços Escolares do Município de Regente Feijó – Readaptação funcional – Possibilidade – Inteligência do arts. 24 da Lei Municipal nº 1.540/91 e do art. 1º do Decreto Municipal nº 2.052/2017 – Efetiva demonstração de que a autora se encontra acometida de moléstias degenerativas que lhe reduzem parcial e permanentemente a capacidade laborativa, justificando a readaptação profissional – Prova técnica suficientemente fundamentada – Demanda procedente – Sentença mantida – Recurso do município e reexame necessário desprovidos (TJ-SP - Apelação: 10017824020198260493 Regente Feijó, Relator: Souza Meirelles, Data de Julgamento: 21/05/2014, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/09/2024).

Ademais, o perigo de dano reverso à saúde psíquica da servidora resta amplamente documentado pelo relatório psicológico emitido pela psicóloga assistente da parte autora, o qual aponta categoricamente que a manutenção do vínculo laboral ativo e a inserção na rotina escolar de apoio administrativo atuam como fatores de proteção terapêuticos cruciais para a estabilização de seu humor. O afastamento compulsório e o isolamento decorrentes de uma inatividade forçada possuem o potencial de desencadear crises psiquiátricas agudas e agravar o Transtorno Afetivo Bipolar, em flagrante prejuízo ao estado de saúde que a Administração Pública deveria, por dever de zelo, resguardar.

No tocante ao perigo de dano, este é evidente e de natureza alimentar. A efetivação da aposentadoria proporcional implicará uma redução de 30% nos vencimentos brutos da agravante. Considerando as margens de consignações e descontos obrigatórios já incidentes, tal decréscimo comprometerá a subsistência básica e a continuidade do tratamento médico-terapêutico de alto custo indispensável para o controle de suas enfermidades.

Outrossim, o relatório psicológico colacionado aos autos alerta que o isolamento decorrente da inatividade forçada atua como fator de risco para o agravamento do Transtorno Afetivo Bipolar, o que caracteriza o *periculum in mora* sob a perspectiva do direito à saúde.

Por fim, sob o aspecto da reversibilidade da medida, consagrado no artigo 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela inibitória não acarreta prejuízo algum ao erário do Município de Caucaia. A servidora continuará prestando sua força de trabalho em funções administrativas e de secretaria em unidade escolar municipal, garantindo a contraprestação laboral para os vencimentos percebidos. Caso a demanda judicial seja julgada improcedente ao final da instrução processual, a Administração Pública poderá proceder à imediata publicação do decreto de aposentadoria por invalidez, restando plenamente demonstrada a ausência de perigo de dano reverso ao ente público.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal** para determinar ao Município de Caucaia e ao IPMC que se abstenham de publicar ou efetivar o decreto de aposentadoria por incapacidade permanente da servidora [**parte autora, dados omitidos**] e assegurar a manutenção da servidora no regime de readaptação funcional, em funções administrativas ou de suporte pedagógico compatíveis com suas restrições médicas, garantindo-se a percepção da integralidade de seus vencimentos, até o julgamento final do presente recurso ou posterior deliberação deste juízo, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada provisoriamente ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser suportada pelos réus na hipótese de descumprimento injustificado desta ordem judicial.

Comunique-se incontinenti ao douto juízo *a quo*, enviando-lhe cópia deste *decisum*.

Intime-se o agravado para, querendo, responder ao presente recurso no prazo legal (art. 1.019, inc. II, c/c art. 183, ambos do CPC/2015).

Publique-se. Cumpra-se. Expedientes atinentes.

Fortaleza/CE, 26 de maio de 2026.

Des. LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

Relator

Documento anonimizado para fins de divulgação jornalística — dados da parte autora e número do processo suprimidos. Cópia integral disponível no escritório responsável pela defesa, mediante autorização da parte.